



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

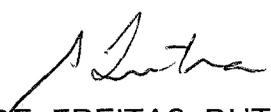
Processo nº. : 13047.000116/99-68  
Recurso nº. : 130.746  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : ELÁDIO DIOS VIEIRA DA CUNHA  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 102-45.819

IRPF - DESPESA COM INSTRUÇÃO - As despesas incorridas com educação dos dependentes devem estar suportadas com documentação hábil e idônea para fins de dedutibilidade na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÁDIO DIOS VIEIRA DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PÍTANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000116/99-68  
Acórdão nº : 102-45.819  
Recurso nº : 130.746  
Recorrente : ELÁDIO DIOS VIEIRA DA CUNHA

**RELATÓRIO**

Em 27/04/99 foi emitido Auto de Infração referente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, contendo as glosas das deduções de Contribuição a Previdência Oficial e Despesas com Instrução, apurando um crédito fiscal de R\$ 1.369,98.

Enquadramento legal – Art. 8º, inciso II, alínea B e D da Lei nº 9.250/95; Art. 38 da INSRF nº 25/96.

**IMPUGNAÇÃO**

Em 18/06/99 o contribuinte apresenta a impugnação, afirmando que os valores deduzidos foram pagos e anexa cópia dos pagamentos feitos a previdência social, bem como as despesas com instrução.

**ACORDÃO DA DRJ**

Em 15/03/02 foi emitido o Acórdão DRJ/STM nº 301, em que os julgadores da 2ª Turma, por unanimidade de votos, julgam procedente em parte o lançamento, mantido o imposto no valor de R\$ 970,46, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, com a seguinte ementa:

**“DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL E  
DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

As deduções admitidas na declaração são as despendidas dentro do ano-calendário a que se refere a declaração, tendo em vista que a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas obedece ao regime de caixa.

Lançamento Procedente em Parte”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000116/99-68

Acórdão nº : 102-45.819

No voto destaca-se:

- A contribuição à previdência oficial paga em 15/01/97 (fl. 28) e as despesas com instrução pagas durante o ano de 1997, comprovantes de fls. 14 a 16, referem-se ao exercício de 1998 e não ao exercício em questão;
- No que se refere à dedução com contribuição previdenciária oficial, os documentos trazidos aos autos comprovam o recolhimento de R\$ 1.432,29;
- Efetua o recálculo do imposto contemplando a dedução à previdência oficial no valor de R\$ 1.432,29 e apura o saldo de imposto a pagar de R\$ 970,46.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/04/02, o Recorrente interpôs recurso voluntário informando que por lapso anexou os documentos de despesas com instrução do exercício de 1997, e, mais uma vez, está remetendo a documentação para julgamento do mérito as despesas referentes ao exercício de 1996.

Que o valor do imposto a pagar com a inclusão das despesas com instrução do exercício de 1996, o referido imposto passa para R\$ 15,27, e acrescido de juros e multa até a presente data é de R\$ 33,85.

Efetua depósito para garantia de instância recursal (30% do valor do débito).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13047.000116/99-68  
Acórdão nº : 102-45.819

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, tem o propósito de comprovar as despesas de instrução realizadas no exercício de 1996, que conforme consta do recurso voluntário, por engano foi acostado ao processo a documentação relativa ao exercício de 1997.

Para comprovar as despesas com instrução, o Recorrente anexou declaração de comprovante de pagamento de mensalidades do exercício de 1996 dos seus dependentes (Márcio Vieira da Cunha, Maurício Vieira da Cunha e Mauro Vieira da Cunha) totalizando R\$ 4.644,00.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário face à comprovação das despesas com instrução.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA